



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23/04/1999
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

204

**Processo** : 10940.000766/96-71  
**Acórdão** : 203-04.839

**Sessão** : 18 de agosto de 1998  
**Recurso** : 104.351  
**Recorrente** : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR

**IPI – RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO - COMBUSTÍVEIS -**  
Incluem-se entre os insumos consumidos no processo produtivo os insumos fisicamente incorporados, a energia, os combustíveis e os óleos utilizados no processo produtivo (Anexo II, letra "a", Decreto n.º 1.751, de 19/12/95).  
**EXPORTAÇÃO ATRAVÉS DE TRADING COMPANIES** - Considera-se como receitas de exportação, e passíveis do incentivo, as vendas ao exterior realizadas através de *trading companies*, dúvida solucionada com a edição da MP n.º 1.484-27, uma vez que não havia proibição explícita para tal. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**CARGILL AGRÍCOLA S.A.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Ricardo Mariz de Oliveira.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Francisco Sergio Nalini  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

/OVRS/CF/



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10940.000766/96-71  
**Acórdão** : 203-04.839

**Recurso** : 104.351  
**Recorrente** : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

## RELATÓRIO

Por entender esclarecedor, adoto e transcrevo o relatório contido na Decisão de fls. 563 e seguintes:

“A interessada acima identificada, por meio da petição de fl. 01, solicitou ressarcimento de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - no valor de R\$ 2.917.983,80, decorrente de contribuições ao PIS/PASEP E COFINS, incidentes sobre insumos adquiridos no período de abril a dezembro de 1995, empregados em produtos por ela exportados.

Às fls. 537/546, constam informação fiscal e o despacho da DRF, que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento do crédito presumido, no valor de R\$ 1.765.032,58.

Cientificada conforme fls. 551/552, irresignada com o deferimento parcial, por intermédio do seu representante (mandato de fls. 559), a interessada ingressa com a reclamação de fls. 553/558 onde em síntese alega que:

1 - é empresa industrial exportadora de mercadorias nacionais e, nos termos do que dispunha o art. 1º da MP nº 948/95, faz jus ao crédito presumido de IPI, a título de ressarcimento do PIS e da COFINS incidentes sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo de produção industrial, no decorrer do ano calendário de 1995;

2 - não merecem prosperar os argumentos utilizados pela fiscalização para embasar o deferimento parcial do pedido, pois são desprovidos de fundamento legal que os sustentem;

3 - não computou a fiscalização no cálculo do valor do crédito presumido a quantia de R\$ 1.659.902,92, correspondente à aquisição de óleo combustível para movimentar as caldeiras, por não ser considerado insumo pela legislação do IPI;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000766/96-71  
Acórdão : 203-04.839

4 - o art. 3º parágrafo único, da MP nº 948 prevê que os conceitos de matéria-prima e de produtos intermediários serão dados subsidiariamente pela legislação do IPI, e o art. 82, inciso I, do RIPI/82, é claro ao estabelecer que está abrangido dentro do conceito de matéria-prima e de produto intermediário os produtos que, "embora não se integrando ao novo produto forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente";

5 - o óleo combustível utilizado pela empresa é produto consumido no processo de industrialização e não é considerado bem do ativo permanente, não havendo qualquer motivo que justifique a sua exclusão do cálculo do crédito presumido;

6 - foi desconsiderado no cálculo dos valores da receita bruta de exportação, o montante de R\$ 32.329.184,89 equivalentes a exportações efetuadas por meio de *trading companies*;

7 - o art. 1º da Medida Provisória nº 948 estabelecia como primeira condição para o gozo do benefício fiscal que o contribuinte fosse "produtor exportador de mercadorias nacionais";

8 - se a venda da mercadoria é para o exterior, o produtor exportador estará cumprindo a condição prevista na Portaria MF nº 129 para o gozo do benefício fiscal, qual seja, auferindo receita de exportação;

9 - não há como negar que a impugnante atendeu a todas as condições necessárias ao aproveitamento do benefício fiscal previsto na MP nº 948/95, devendo ser-lhe assegurada a possibilidade de incluir no cálculo do benefício fiscal as receitas de exportação auferidas mediante a venda de mercadorias a empresa *trading*.

Por todo o exposto, requer que sejam refeitos os cálculos do valor do crédito presumido de IPI a que tem direito, de acordo com os critérios apontados."

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente, com as seguintes razões apresentadas na ementa:

**"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**  
Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10940.000766/96-71  
**Acórdão** : 203-04.839

Períodos de apuração 04 a 12/95.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável do IPI, não abrangendo o combustível para acionar caldeiras.

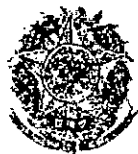
Na vigência da IN SRF nº 21/95, editada com fundamento na MP nº 948/95, não se encontravam abrangidas pelo favor fiscal as vendas efetuadas a *trading companies*.

Reclamação que se indefere.”

Às fls. 573/589, intenta a interessada, tempestivamente, o Recurso Voluntário, onde são reiterados os argumentos da sua peça inicial.

Atendendo o disposto na Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, e modificações posteriores, apresenta a Procuradoria da Fazenda Nacional em Curitiba - PR suas Contra-Razões ao Recurso (fls. 595-596), requerendo que seja mantida a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000766/96-71  
Acórdão : 203-04.839

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Como relatado, trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito presumido de Imposto sobre Produto Industrializados - IPI, decorrente de Contribuição ao PIS e COFINS, incidentes sobre insumos adquiridos e empregados em produtos por ela exportados.

A autoridade monocrática entendeu que os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, são os admitidos na legislação aplicável do IPI, não abrangendo o combustível para acionar caldeiras, uma das razões do pedido de ressarcimento da empresa. Também foi negado o ressarcimento para as vendas efetuadas através de *trading companies*.

Quanto ao combustível ser ou não ser insumo, recorremo-nos ao Decreto n.º 1.751, de 19 de dezembro de 1995, que regulamentou as normas que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas compensatórias. Em seu anexo II, onde são fornecidas as diretrizes sobre os insumos consumidos no processo produtivo, verificamos, na letra "a" :

*"a) Insumos consumidos no processo produtivo são os insumos fisicamente incorporados, a energia, os combustíveis e os óleos utilizados no processo produtivo e os catalisadores consumidos ao longo do processo de obtenção do produto exportado.<sup>1</sup>"*

Por outro lado, se não havia previsão para que o incentivo abrangesse as exportações realizadas por intermédio das *trading companies*, também não havia nenhuma instrução que proibisse, pelo menos nada foi apresentado pela autoridade julgadora

As exportações tinham direito ao crédito presumido, em conformidade com o previsto na Medida Provisória n.º 948, e as vendas às *trading companies* são equiparadas às exportações, tendo os mesmos incentivos destas, como determina o Decreto-Lei n.º 1.248. Nessa linha de raciocínio, conclui-se que as vendas às *trading companies* também tinham direito ao crédito presumido.

---

<sup>1</sup> Grifo do Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10940.000766/96-71

**Acórdão** : 203-04.839

Por outro lado, entendemos que, dentro do princípio da retroatividade benigna, a vigésima sétima reedição da Medida Provisória n.º 1.484, em sucessão à de n.º 948, passou a mencionar, expressamente, que as vendas às *trading* têm direito ao incentivo. Tal inclusão, muito mais corrige a omissão do que apenas demonstra que, até aquela data (22/12/96), não haveria previsão para o benefício.

Dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

FRANCISCO SÉRGIO NALINI

The block contains a handwritten signature in black ink, which is stylized and somewhat cursive. Below the signature, the name 'FRANCISCO SÉRGIO NALINI' is printed in a standard, bold, sans-serif font.